



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.731, DE 2011 **(Do Sr. Walter Tosta)**

Dispõe sobre a proteção e segurança dos consumidores nas agências e postos bancários.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5101/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a proteção e segurança dos consumidores nas agências e postos bancários.

Art. 2º - Ficam as agências e os postos de serviços bancários obrigados a instalar divisórias individuais entre os caixas e o espaço reservado para clientes que aguardam atendimento, proporcionando privacidade às operações financeiras.

§1º As divisórias a que se refere o “caput” deste artigo deverão ter a altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e ser confeccionadas em material opaco que impeça a visibilidade.

§2º A disposição do caput aplica-se também às mesas, estações e guichês de atendimentos bancários, inclusive às destinadas à gerência e que sirvam para atendimento direto ao cliente.

Art. 3º. O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator em multa diária de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Art. 4º. A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação das penalidades competirão aos órgãos oficiais de defesa do consumidor ou às entidades assemelhadas formalmente conveniadas.

Art. 5º As agências e os postos de serviços bancários referidos no artigo 1º terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta lei, para proceder as devidas adaptações às suas disposições.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição se espelha na já vigente Lei Estadual 14.364, de 2011, do Estado de São Paulo, originada pela iniciativa do nobre Deputado Estadual Vanderlei Siraque – PT/SP.

É certo que tão louvável iniciativa merece ser implementada em âmbito nacional, pois, proporcionará maior segurança aos estabelecimentos bancários e aos cidadãos que de tal serviço se utilizam.

Talvez haja quem alegue que a proposta trará uma condição de vulnerabilidade aos funcionários do banco, que ficarão à sós com as pessoas cujos atendimentos serão efetuados.

Contudo, tal possibilidade se analisada com atenção é simplesmente inexistente, pelo fato de haver câmara de filmagem nos locais de atendimento

individual, além das agências bancárias estarem munidas de seguranças armados e sistema de revista eletrônica com portas giratórias.

É inquestionável que tal medida auxiliará na pronta diminuição dos malfadados assalto-relâmpago, sempre realizados aos clientes que levantam maior quantia em dinheiro ou realizam operações bancárias mais vultosas.

Com a medida, os bandidos passarão a ser submetidos à própria sorte, pois não saberão se a pessoa que deixa a instituição bancária tem ou não movimentação financeira capaz de lhe oferecer vantagem que o motive a incidir na prática criminosa, situação que desestimulará a ação de bandidos em todo o Brasil.

Acreditamos, por fim, que a presente proposta se consubstancia em mais um degrau a ser galgado rumo à convivência harmônica e respeitosa em sociedade.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2011.

WALTER TOSTA
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 14.364, DE 15 DE MARÇO DE 2011

Dispõe sobre a proteção e segurança dos consumidores nas agências e postos bancários do Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam as agências e os postos de serviços bancários obrigados a instalar divisórias individuais entre os caixas e o espaço reservado para clientes que aguardam atendimento, proporcionando privacidade às operações financeiras.

Parágrafo único - As divisórias a que se refere o “caput” deste artigo deverão ter a altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e ser confeccionadas em material opaco que impeça a visibilidade.

Artigo 2º - O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator a multa diária de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP).

Artigo 3º - A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação de penalidades competirão ao órgão estadual de defesa do consumidor ou à entidade municipal assemelhada formalmente conveniada.

Artigo 4º - As agências e os postos de serviços bancários referidos no artigo 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da regulamentação desta lei, para proceder à devida adaptação às suas disposições.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de março de 2011.

GERALDO ALCKMIN

Eloisa de Souza Arruda

Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de março de 2011.

FIM DO DOCUMENTO